



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.903344/2015-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.031 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente MAP CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

PER/DCOMP. EVENTUAL COBRANÇA DE DÉBITOS. DUPLICIDADE. COMPETÊNCIA.

O procedimento de registro e cobrança e/ou cancelamento dos débitos envolvidos em PER/DCOMP é tarefa alheia à competência deste Colegiado. A unidade de origem é quem faz a devida conciliação, pois este é o órgão que tem acesso aos sistemas de controle de pagamentos e que pode, **em sendo o caso**, de maneira adequada e com razoável grau de certeza, evidenciar a existência de registros de cobrança dupla de débitos e promover os devidos cancelamentos, totais ou parciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Início apresentando as características do PER/DCOMP transmitido e sua análise a cargo da unidade de origem.

Por meio de PER/DCOMP, a Interessada pleiteou o reconhecimento de direito creditório a título de pagamento a maior de CSLL, período de apuração de 31 de março de 2010, para ser compensado com débitos de sua titularidade.

Da análise preliminar do direito creditório

Constatou-se que o valor pleiteado foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte em outra PER/DCOMP, transmitida anteriormente:

Por meio do Despacho Decisório, então, foi homologada parcialmente a compensação, em face do crédito reconhecido ser inferior ao pleiteado no PER/DCOMP, sendo objeto de cobrança os débitos e/ou saldos constantes do demonstrativo da compensação, anexo ao despacho decisório.

Da Manifestação de Inconformidade

Em síntese, a Interessada reconheceu que incorreu em erros na informação tanto do crédito quanto dos valores de débitos, pois teria recolhido um valor superior ao devido.

E conclui:

Dessa forma, é de total improcedência o débito apurado, tanto o valor principal quanto os seus acessórios, haja vista que o caso aqui é apenas de erro de informação, e que diante da vasta documentação juntada é possível a sua correção de “ofício”, o que desde já se requer.

Isto posto, requer a empresa MAP CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA, seja dado provimento à presente manifestação de inconformidade, corrigindo-se os lançamentos feito de maneira equivocada, tudo no intuito de ver cancelado o débito que irregularmente se encontra em aberto.

Da Decisão de Primeira Instância

Por meio de Acórdão, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Eis o voto da DRJ:

Voto

4. A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo.

5. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

Conforme relatei, a argumentação da inconformada é no sentido de que por um equívoco registrou informações incorretas tanto do crédito utilizado quanto aos

tributos a serem compensados, assim requer a sua devida correção e homologação.

O pleito da empresa, portanto, manifesto na defesa, não é outro senão o de retificar a DCOMP de sorte a obter o reconhecimento de crédito em outro valor, diverso do informado inicialmente na declaração de compensação. Emerge claro, portanto, que a matéria suscitada configura inovação do pedido inicial.

Como se sabe, a competência originária para conhecer de declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de retificação, é da Delegacia da Receita Federal em Osasco, unidade que jurisdiciona o domicílio da interessada, nos termos dos arts.75 e 77 e 87 a 92 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, e do art.302 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012. Às Delegacias de Julgamento cabe conhecer e julgar, após instaurado o litígio, as manifestações de inconformidade contra a decisão da autoridade competente para apreciar originalmente a compensação.

Assim dispõe o artigo 212 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n. 125, de 4 de março de 2009:

Art. 212. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

*III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à **restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições.** (Grifou-se).*

Pelo quanto delineado nos dispositivos acima transcritos, vê-se que a competência das DRJs é limitada. Neste processo, o que pode estar em discussão é a compensação declarada por meio do PER/DCOMP que não foi homologada. Quando a portaria se refere à manifestação de inconformidade contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição e compensação, restringe o julgamento ao fato de haver ou não o crédito pleiteado e se esse crédito é passível de compensação, conforme indicação efetuada pelo contribuinte no PER/DCOMP.

Ou seja, o litígio pode versar somente sobre a decisão anterior do delegado ou inspetor no que tange ao não-reconhecimento do direito creditório ou à não-homologação da DCOMP.

*Portanto, **não cabe a esta instância administrativa a análise e a manifestação quanto ao cancelamento da exigibilidade de crédito tributário (principal, multa e juros)**, o cancelamento de DCOMP, bem como, o parcelamento. Esta é de lei, desde que haja manifestação de inconformidade e deve ser operacionalizada pelo órgão a quo: a delegacia ou inspetoria da Receita*

Federal da circunscrição do sujeito passivo, se presentes os outros pressupostos para tal.

Considero, assim, que não merece reparo a decisão prolatada pela DRF/Osasco, que não poderia nortear o exame do crédito suplicado senão a partir dos elementos consignados pelo sujeito passivo em sua declaração. O que não se pode acolher é a pretensão da interessada de, em sede de manifestação de inconformidade, modificar a sua declaração, de forma a apreciar-se direito creditório distinto do indicado na DCOMP.

[...]

Da conclusão

7. Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se o Despacho Decisório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário, onde requer **cancelamentos de débitos** deste processo, por força de inclusão de débitos em outra DCOMP, o que poderia gerar cobrança em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme bem destacado pela decisão recorrida, o **crédito** inicialmente pleiteado fora totalmente **deformado** em relação ao pedido inicial inclusive os **débitos** indicados, fato reconhecido pela própria Recorrente, não havendo mesmo a possibilidade de qualquer ato de ofício de revisão, como sugeriu a Recorrente, uma vez que estamos diante de uma inovação em relação ao crédito e débitos originais.

A questão que ora aflige a Recorrente diz respeito aos **débitos** que constam nas duas PER/DCOMP mencionadas, ou seja, a possibilidade concreta de se estar promovendo a cobrança de débitos em duplicidade ou, até mesmo, em **triplicidade**, como alertou a decisão recorrida.

Em face do imbróglio posto, entendo que tal tarefa de identificação dos débitos a serem efetivamente cobrados e/ou cancelados não cabe a este Colegiado.

O procedimento de registro e cobrança e/ou cancelamento dos débitos envolvidos em PER/DCOMP é tarefa alheia à competência deste Colegiado. A unidade de origem é quem

faz a devida conciliação, pois este é o órgão que tem acesso aos sistemas de controle de pagamentos e que pode, em sendo o caso, de maneira adequada e com razoável grau de certeza, evidenciar a existência de registros de cobrança dupla de débitos e promover os devidos cancelamentos, totais ou parciais.

É o voto, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano